

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11011.000159/95-29
SESSÃO DE : 21 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 301-28.796
RECURSO Nº : 119.491
RECORRENTE : DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

A falta de apresentação da Guia de Importação a ser emitida *a posteriori*, conforme havia se comprometido o importador, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 526, inc.II, do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de julho de 1998



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____

19-10-98 

LUCIANA CORTEZ RORIZ FENTE
Procuradora da Fazenda Nacional



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LEDA RUIZ DAMASCENO, MÁRIO RODRIGUES MORENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (suplente) Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 119.491
ACÓRDÃO Nº : 301-28.796
RECORRENTE : DIGITEL S/A INDÚSTRIA ELETRÔNICA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto, no que couber, o Relatório constante da decisão recorrida:

Trata o presente processo de crédito tributário apurado em procedimento de revisão dos despachos aduaneiros processados perante a Alfândega do Aeroporto Salgado Filho, através das Declarações de Importação nºs 1126, 4535, 4675, 5373, 6547, 6543, 6812, 6815, 7670, 8594, 9962, todas de 1992, e 4528, 4964, 5456 e 9929, de 1994.

1.1 A irregularidade detectada pela fiscalização está descrita no campo “ Descrição dos fatos e enquadramento legal ” do Auto de Infração (fl. 1, verso), nos seguintes termos:

“ (. . .) constatei que o contribuinte, no anverso qualificado, invocando a Port. DECEX Nº 08, de 13/05/91, alterada pela Port. DECEX Nº 15 de 09/08/91, deixou de apresentar as Guias de Importação correspondentes às Declarações de Importação relacionadas em anexo (folha Nº 02), não o fazendo a posteriori.

Intimado (doc. Folhas Nº 03 a Nº 17) a apresentar as Guias de Importação, também não o fez (. . .)”

2. Em razão disso foi constituído o crédito tributário no valor total correspondente a 18.627,68 UFIR que decorre da imputação da multa de que trata o art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5/3/85, prevista para as hipóteses de importação de mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

3. Tal exigência foi tempestivamente contestada, através do arrazoado de fls. 35 a 37, acompanhado de documentos (fls. 38 a 48) onde constam, em síntese, as seguintes alegações:

Rev4

RECURSO Nº : 119.491
ACÓRDÃO Nº : 301-28.796

“(. . .)

A intimação de fls. é inteiramente nula, porquanto não realizada na pessoa do representante legal da empresa, que possui aptidão legal para responder pela sociedade, conforme disposto na própria Lei Societária

.....
Assim, sendo inválida a intimação realizada, não pode prosperar a cobrança da multa levada a efeito pela fiscalização, protestando a impugnante pela juntada da documentação no prazo de 60 dias, a contar da presente.

De mais a mais, a cobrança da presente multa, no percentual de 30% do valor CIF da mercadoria, investe contra o CTN e a CF/88.

A multa em apreço é nitidamente confiscatória, sendo desproporcional com a capacidade contributiva do contribuinte.

Ainda, não há no auto de infração a indicação do fundamento legal da multa em questão, ofendendo-se, daí, o princípio da legalidade. A mera indicação de dispositivos regulamentares não é o suficiente para embasar de validade o auto de infração, pois na forma do art. 142 do CTN há a necessidade de o ato administrativo de lançamento, sujeito ao controle de legalidade, informar a base legal para a constituição do crédito tributário.

Não o fazendo, é ele vazio de fundamento jurídico válido para suportar qualquer cobrança fiscal.

.....”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES

A falta de apresentação de Guia de Importação a ser emitida a posteriori, conforme havia se comprometido o importador, enseja a aplicação da multa de que trata o art. 526, inc. II, do Regulamento Aduaneiro.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Philly

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.491
ACÓRDÃO Nº : 301-28.796

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso,
no qual repisa mais pormenorizadamente os fundamentos de sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.491
ACÓRDÃO Nº : 301-28.796

VOTO

A nulidade da intimação

É totalmente improcedente.

Do auto de infração a ora Recorrente tomou ciência e dele recebeu cópia por intermédio de seu Despachante Aduaneiro, como se verifica à fls. 01 do processo, o qual, Despachante Aduaneiro, tem poderes para receber intimação ou notificação, nos termos do art. 1º do Decreto 646/92, combinado com o art. 560 do R.A., como se verifica da procuração de fls. 49.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito.

Como se verificou do relatório, a ação fiscal se fundamenta em razão de:

5.1. “ no curso dos despachos aduaneiros processados através das Declarações de Importação relacionadas no demonstrativo de fl. 2, a interessada não apresentou as correspondentes Guias de Importação, valendo-se do que facultava a Portaria DECEX nº 08, de 13/5/91, com as alterações feitas pela Portaria DECEX nº 15, de 9/8/91. Aludida norma, à época, disciplinava os procedimentos administrativos na importação e, efetivamente, previa hipóteses em que era facultada a emissão de guia de importação após o desembaraço da mercadoria importada, contrariando a regra geral que era de emitir tal documento previamente ao embarque das mercadorias no exterior.

5.2. Todavia, nesses casos excepcionais, o pedido de emissão de guia ao órgão competente deveria ser feito até 40 dias corridos após o registro da declaração de importação, e a validade do documento assim emitido, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro, seria de 15 dias, após a emissão (art. 2º, Parágrafo Segundo, da Portaria DECEX nº 8/91, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria DECEX nº 15/91).

Flu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.491
ACÓRDÃO Nº : 301-28.796

5.3. No caso concreto, não obstante já decorrido um grande lapso de tempo desde o encerramento dos prazos previstos na legislação, sem que a impugnante tivesse apresentado as guias de importação em comento, **como seria de seu exclusivo interesse**, a fiscalização intimou-a para que apresentasse os aludidos documentos, possibilitando que fosse sanada a irregularidade existente. E, uma vez esgotados os prazos deferidos nas intimações de fls. 3 a 17, sem que as mesmas fossem atendidas, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 1.

5.4. Ao impugnar a exigência, a interessada limitou-se a meras alegações, **sem, contudo, providenciar o que seria fundamental para elidir os termos da autuação, ou seja, a apresentação das indigitadas Guias de Importação, tempestivamente emitidas**, o que demonstra claramente a sua inexistência, e enseja a aplicação da multa de que trata o art. 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro.

É de se ressaltar que até agora, tendo tido a Recorrente a oportunidade de apresentar, mesmo a destempo, as G.I. pertinentes, não o fez nem quando da impugnação nem quando do recurso que interpôs.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de julho 1998


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator